

PROTOCOLO NEGOCIAL

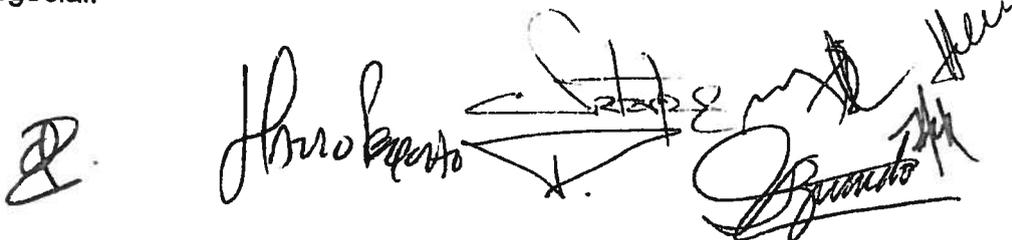
Regras de enquadramento das negociações do Acordo de Empresa (AE)

Aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e doze, em Lisboa, entre:

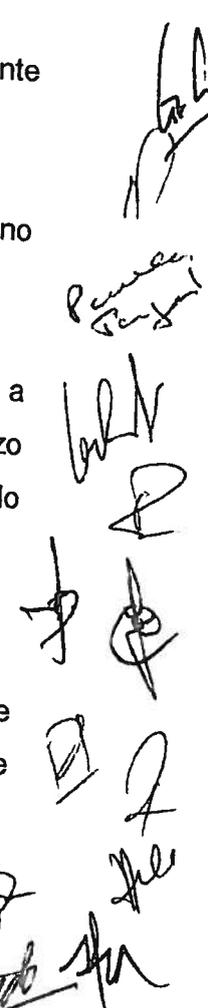
- O Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, adiante designado por SBSI,
e,
- Os Sindicatos representantes dos trabalhadores do SBSI, a seguir enunciadados:
 - Sindicato das Ciências e Tecnologias da Saúde
 - Sindicato dos Enfermeiros
 - Sindicato dos Enfermeiros Portugueses
 - Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses.
 - Sindicato dos Jornalistas
 - Sindicato dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica
 - Sindicato dos Trabalhadores de Comercio, Escritórios Serviços Portugal.
 - Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços
 - Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos
 - Sindicato dos Trabalhadores de Escritórios, Serviços, Comércio, Alimentação, Hotelaria e Turismo.

acordam a celebração do presente Protocolo Negocial, que se rege pelas seguintes normas:

1. As comissões negociadoras, patronal e sindical serão compostas pelo número de elementos que cada uma das partes considere necessário, desde que devidamente credenciados para o efeito.
2. Os representantes das partes procedem à troca formal de credenciais, cujos originais são anexos ao presente Protocolo e dele fazem parte integrante.
3. Para além dos elementos anteriormente identificados, poderão estar presentes outros, cujas credenciais serão previamente apresentadas, em cada reunião negocial.



4. Os representantes das partes podem, nas reuniões de negociação, fazer-se acompanhar de assessores técnicos, que não carecem de credenciação, mas cuja comparência e identificação constarão da acta da reunião e que podem intervir directamente no processo negocial, quando indicados pela parte respectiva.
5. As reuniões de negociação terão lugar nas instalações do SBSI.
6. Por princípio, as reuniões de negociação terão uma frequência quinzenal tendo lugar às quintas-feiras com início às 9h 30h e termo às 17 horas.
7. Eventuais alterações ao calendário das negociações devem ser obtidas por consenso, caso contrário a decisão será tomada por maioria simples e constar da respectiva ata.
8. Se um qualquer sindicato não puder participar nas reuniões, as mesmas prosseguirão, desde que se cumpram os seguintes requisitos:
 - a) Serão considerados os feriados e outros impedimentos devidamente justificados;
 - b) Os Sindicatos poderão delegar a sua representatividade;
 - c) A ata resultante da respectiva reunião será enviada no prazo referido no ponto 14.
9. O presente processo negocial terá a duração previsível de 06 meses a contar da data da assinatura do presente protocolo, podendo esse prazo ser prorrogado por um período a definir, mas nunca superior ao período inicial.
10. No decurso das negociações, qualquer uma das partes, pode:
 - a) Reformular ou eliminar as suas propostas e contrapropostas inicialmente apresentadas e ainda não acordadas, bem como aditar propostas e contrapropostas.
 - b) Adoptar como suas as propostas e contra-propostas de outra parte;



- c) Solicitar o adiamento de apreciação de qualquer proposta ou contra-proposta.
11. As matérias em que não haja acordo serão objecto de nova apreciação quando tal for suscitado por aqueles a que elas se opuseram, ou então no final. Eventuais alterações ao clausulado comum acordado e negociadas noutras mesas serão trazidas a esta mesa negocial.
12. As negociações incidem sobre as matérias contempladas na proposta de AE apresentada pelo SBSI e nas contra-propostas apresentadas pelos Sindicatos, de acordo com a ordem sequencial do articulado proposto pelo SBSI.
13. As negociações das matérias específicas de cada um dos grupos profissionais, terão um carácter especializado, pelo que decorrerão em mesas negociais separadas.
14. O projecto de ata de cada reunião será redigido pela Comissão Negociadora Patronal, e entregue às demais entidades representadas no prazo máximo de 05 dias úteis após a mesma.
15. Das atas deve constar nomeadamente:
- Lista de presenças;
 - Texto das cláusulas acordadas;
 - N.º das cláusulas suspensas;
 - Outras matérias julgadas de interesse.
16. As reuniões de negociação iniciar-se-ão pela leitura, discussão e aprovação da ata da reunião anterior e sua assinatura pelos presentes.
17. Da ata, depois de assinada, será feita cópia simples, e distribuída a todos os sindicatos. Será distribuída cópia autenticada sempre que um sindicato o solicitar.

Assinado

21/05/22

[Handwritten signatures and initials]

ATA N.º 1

Aos dias 30 de Junho de 2014, pelas 15h30, na Rua de São José, reuniram as partes assim representadas:

SBSI

- Horácio Oliveira
- Helena Vieira Machado
- Maria do Carmo Neves
- Pedro Puga Sousa
- PAULO ALEXANDRO G
FETESE / SITESE
- Ana Rita Pires
- Luís Filipe Oliveira Costa

SE

- Ana Rita Pires (em representação)
- Luís Filipe Oliveira Costa (em representação)

SINDITE

- Ana Rita Pires (em representação)
- Luís Filipe Oliveira Costa (em representação)

SCTS

- Luís Dupont

CESP

- Isabel Camarinha

SEP

- Lina Real
- Rui Marroni

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Luis Filipe Oliveira Costa' and 'Ana Rita Pires'.

SIM

- Cecília Vaz Pinto

SMZS

- Lancia Sousa
- Mauro Vicente

COMISSÃO DE TRABALHADORES DO SBSI

- Luís Neves
- Maria Lurdes Pereira Martins
- Orlando Gonçalves

Iniciados os trabalhos, tomou a palavra o Vice-Presidente do SBSI, Horácio Oliveira, que explicou o motivo pelo qual a presente reunião foi convocada.

De seguida a Diretora de Recursos Humanos, Helena Machado, informou ter o SBSI sido convocado pela ACT para prestar esclarecimentos relativamente a fórmula de cálculo usada para pagamento dos Subsídios de Férias, Subsídio de Natal e mês de Férias. O SBSI, tendo por horizonte a paz social, aceita, em sede de acordo, uma vez que no seu entendimento a matéria é controvertida e suscetível de discussão, assumir as diferenças associadas a estes pagamentos, nos termos e limites da notificação que foi enviada pela ACT, ou seja, relativos aos créditos dos últimos 05 anos. Esclareceu, no entanto, que concluídas as negociações e não havendo acordo, se reserva no direito de fazer prevalecer o seu entendimento.

O SBSI apresentou uma proposta na qual se compromete a liquidar as quantias em dívida no prazo de 10 anos, com perdão de juros, sem prejuízo de as quantias mais pequenas, cujo montante será aferido no decorrer da próxima reunião, serem liquidadas no decorrer do ano em curso.

Face à proposta do SBSI, tomou a palavra Rui Marroni, que indicou, da parte do SEP, que a proposta apresentada carece de avaliação. Face ao exposto sugeriram o

[Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like Rui Marroni, Helena Machado, and others.]

agendamento de mais duas reuniões para o acordo ser finalizado, assumindo que o SEP de momento não está capacitado para apresentar uma contra proposta.

Disse, ainda, ter o SEP uma questão relativamente ao ano transato, ou seja, se os valores em causa vão ser processados já ou se estão incluídos no cálculo global em posse do SBSI. Solicitou, também, lista nominal de quais os sócios do SEP que têm direito a haver valores e quais os valores em dívida

Tomou a palavra a Isabel Camarinha, pelo CESP, que indicou não estar o CESP em condições para apresentar de imediato uma contraproposta. Referiu que a proposta feita pelo SBSI não é suficientemente esclarecedora, nomeadamente na parte que se prende com o pagamento das quantias mais pequenas, questão que foi de imediato esclarecida por Helena Machado. Não obstante, informou ser necessária a consulta dos associados do CESP.

De seguida interveio Cecília Vaz Pinto, por parte do SIM, que indicou ir recolher a opinião do sindicato que representa.

Por parte do SMZS interveio Lancie Sousa, delegando a resposta em Mauro Vicente, informando este último que irão necessitar de consultar os associados do SMZS, necessitando, para tal, de ter conhecimento de quais os seus associados que têm valores a haver e quais os valores que estão em dívida.

Mais requereu o SMZS que fosse disponibilizado o teor da referenciada notificação enviada pela ACT ao SBSI, enquanto pressuposto e motivação que se encontra na génese do presente procedimento negocial, em ordem a que, sem reservas, possa esclarecer os seus associados acerca dos princípios inerentes ao pretendido acordo. Concomitantemente, requereu ainda, a identificação do universo dos seus associados abrangidos pelo eventual acordo, porquanto, enquanto associação sindical, possui por parte daqueles mandato suficiente e legitimidade para aquele acesso, o que só se compreende a razão de ser da sua pessoal notificação para estar presente no âmbito desta reunião.

Na senda do que foi requerido pelo SMZS, todos os sindicatos subscrevem a mesma posição.

Tomou a palavra o Luís Dupont, por parte do SCTS, indicando que irão necessitar de falar com os associados do SCTS de forma a poderem pronunciar-se sobre a matéria em apreço.

Interveio, de seguida, Orlando Gonçalves, por parte da Comissão de Trabalhadores, em representação dos trabalhadores que não estão sindicalizados. Solicitou, também, lista nominal de quais os trabalhadores em causa, assim como quais os valores em dívida.

Ana Rita Pires, pela FETESE, requereu uma lista nominal de quais os trabalhadores envolvidos, assim como dos valores em dívida por parte do SBSI, de forma a que seja possível apresentar a proposta à Direção dos Sindicatos que representa.

Atendendo à legislação sobre proteção de dados, entende o SBSI que não pode facultar a listagem dos seus trabalhadores e respetivas remunerações aos Sindicatos, embora estando disponível para fornecer aos trabalhadores que o solicitem por escrito.

Nada mais havendo a tratar, procedeu-se à leitura e assinatura da ata e ao encerramento dos trabalhos pelas 18h30m, ficando a próxima reunião marcada para Segunda-Feira, pelas 17h30, nas instalações do SBSI sitas na Av.ª Elias Garcia.

SBSI

- Horácio Oliveira
- Helena Vieira Machado
- Maria do Carmo Neves
- Pedro Puga Sousa

Paulo Almeida

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Ruy', 'Helena', and 'Pedro'.

FETESE / SITESE

- Ana Rita Pires Ana Rita Pires
- Luís Filipe Oliveira Costa _____

SE

- Ana Rita Pires Ana Rita Pires
- Luís Filipe Oliveira Costa Luís Filipe

SINDITE

- Ana Rita Pires Ana Rita Pires
- Luís Filipe Oliveira Costa Luís Filipe

SCTS

- Luis Dupont L. Dupont

CESP

- Isabel Camarinha Isabel Camarinha

SEP

- Lina Real Lina Real
- Rui Marroni Rui Marroni

SIM

- Cecília Vaz Pinto _____

SMZS

- Lancie Sousa Lancie António de Sousa
- Mauro Vicente Mauro Vicente

COMISSÃO DE TRABALHADORES DO SBSI

- Luís Neves Luís Neves
- Maria Lurdes Pereira Martins _____
- Orlando Gonçalves Orlando Gonçalves



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
DIRECÇÃO GERAL DO EMPREGO E DAS RELAÇÕES DE TRABALHO
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS PARA AS RELAÇÕES PROFISSIONAIS NAS REGIÕES DE LISBOA
E VALE DO TEJO, ALENTEJO E ALGARVE

ACTA N.º 1

----- Aos quinze dias do mês de Março de dois mil e treze, pelas onze horas, reuniram-se no Ministério da Economia e do Emprego (MEE), nas instalações da Direcção de Serviços para as Relações Profissionais de Lisboa (DSRPL) da DGERT, os representantes das entidades referenciadas na folha de presenças junta a esta acta. (Anexo I) -----

---- Após a assinatura da folha de presenças, as partes procederam à entrega das respectivas credenciais, as quais mandatam os seus representantes na presente reunião (Anexo II).-----

---- Iniciada a reunião, os representantes sindicais começaram por dizer que o motivo que consubstanciou o pedido de reunião no Ministério, se prende no essencial, com o facto do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas (SBSI) de forma unilateral, sem qualquer tipo de consulta prévia aos sindicatos subscritores, ter alterado o valor do pagamento do trabalho suplementar, feriados e atribuição dos respectivos descansos compensatórios para os inscritos no Código Trabalho, aquando da alteração operada em Agosto último.-----

Diante desta situação, referem, recorreram aos serviços da DGERT, no sentido de promover o diálogo entre as partes, e, neste contexto obter um compromisso por parte do SBSI, que garanta a manutenção do pagamento de acordo com as convenções vigentes, não obstante da prossecução de processo negocial de revisão do AE em curso. -----

---- Tomada a palavra, os representantes do SBSI, declaram que foram de facto operadas alterações nos pagamentos. Todavia, referem, essas alterações decorreram



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
DIRECÇÃO GERAL DO EMPREGO E DAS RELAÇÕES DE TRABALHO
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS PARA AS RELAÇÕES PROFISSIONAIS NAS REGIÕES DE LISBOA
E VALE DO TEJO, ALENTEJO E ALGARVE

de uma imposição legal, operada coincidentemente no decurso da negociação de revisão do AE. Não obstante do reconhecimento de perda para os trabalhadores, o SBSI não imputa a si essa responsabilidade.-----

Em resposta, os representantes sindicais declararam que o seu entendimento, apar de fundamentados pareceres, é o de que, o SBSI não é obrigado a alterar os valores de pagamento do das convenções vigentes. São mínimos, e não máximos, os valores que terão de ser salvaguardados, não aceitando, por isso, o argumento da imperatividade legal apresentado pelo SBSI.-----

Relembrem, ainda, os representantes sindicais, que o sector da saúde é diferenciado de outros sectores, atenta a sua especificidade. Pelo que é manifesto o desagrado dos trabalhadores. -----

---Relativamente a este assunto, os representantes do SBSI referiram que será apresentada uma nova proposta para o pagamento do trabalho suplementar, todavia, essa proposta será apresentada no decurso da negociação, aquando da discussão da cláusula em questão, até lá, nada mais têm a dizer a este respeito.-----

--- Tomada a palavra, os representantes sindicais, referem que outra das questões que suscita alguma preocupação aos sindicatos diz respeito à celeridade do processo negocial em curso, que inicialmente teria definida uma previsão de 1 ano, e por sugestão do SBSI foi subscrito em protocolo (Anexo III) que decorreria num prazo de 6 meses por se considerar este um prazo razoável para a negociação. Têm verificado, apesar da metodologia adoptada, que o processo negocial não tem sido tão célere quanto o esperado, por esse mesmo facto, há um fundado receio de que no decurso da negociação, muitas das convenções entrem no seu término.

A pretensão dos sindicatos é portanto, a suspensão dos prazos, e dilatação das convenções de forma a de forma a possibilitar a manutenção de uma mesa conjunta



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
DIRECÇÃO GERAL DO EMPREGO E DAS RELAÇÕES DE TRABALHO
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS PARA AS RELAÇÕES PROFISSIONAIS NAS REGIÕES DE LISBOA
E VALE DO TEJO, ALENTEJO E ALGARVE

na negociação evitando vazios negociais.-----

Em resposta, os representantes do SBSI referiram que não há intenção de criar qualquer espécie de vazio negocial. Terá no entanto que prevalecer o bom senso. Relativamente a esta matéria, o SBSI irá equacionar a possibilidade de unificar a data do término das convenções, com a data mais favorável a todos, ou seja aplicar os prazos definidos em relação ao AE do SEP (Sindicato dos Enfermeiros Portugueses), apresentando posteriormente a sua proposta aos sindicatos.-----

----- Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a presente reunião cuja acta, depois de lida em voz alta, vai ser devidamente assinada. -----

Pelo SBSI-

Pelo CESP –

Pelo CEP –

Pelo SCTS –

Pelo SMZS –

Pelo SIFAP –

Pelo SFP -

Pela DSRPL / DGERT -

ATA N.º 25

Aos dias 17 de Outubro de 2013, pelas 10h00, na Rua Fialho de Almeida, reuniram as partes assim representadas:

SBSI

- Horácio Oliveira
- Paulo Alexandre
- Helena Vieira Machado
- Pedro Puga Sousa

FETESE / SITESE

- Amadeu Pinto
- Ana Rita Pires
- José Filomeno
- Orlando Valentim
- Maria de La Salette Camilo

SE

- Amadeu Pinto (em representação)
- Ana Rita Pires (em representação)
- José Filomeno (em representação)
- Orlando Valentim (em representação)
- Maria de La Salette Camilo (em representação)

SINDITE

- Amadeu Pinto (em representação)
- Ana Rita Pires (em representação)
- José Filomeno (em representação)
- Orlando Valentim (em representação)
- Maria de La Salette Camilo (em representação)

Handwritten signatures and initials in the top right corner of the page, including names like 'H', 'D', 'P', and 'H', along with various scribbles and a large diagonal line.

CESP

- Ana Rita Ribeiro
- Orlando Gonçalves
- Victor Monteiro

SIFAP

- Ana Rita Ribeiro (em representação)
- Orlando Gonçalves (em representação)
- Victor Monteiro (em representação)

STAD

- Ana Rita Ribeiro (em representação)
- Orlando Gonçalves (em representação)
- Victor Monteiro (em representação)

SEP

- Jorge Luís
- Lina Teresa Real
- Rui Marroni

SFP

- João Pequito

Procedeu-se à negociação do ponto 2 da cláusula 106, referente à composição da Comissão Paritária.

Sobre esta matéria a FETESE indicou já ter feito uma proposta no sentido de a Comissão Paritária ser composta por 04 elementos de cada comissão negociadora (sindical e patronal).

Handwritten signatures and initials in the right margin, including 'H.S.P.', 'F.S.', 'S.F.P.', and 'F.P.E.S.E.'.

O SBSI deu conta que está de acordo com a proposta da FETESE, abdicando-se da figura prevista na alínea c) do número 2 da cláusula 106, designadamente do Presidente da Comissão Paritária.

O SEP indicou que a sua proposta vai no sentido de a Comissão Paritária ser composta por 05 elementos de cada comissão negociadora. Disse estar de acordo com o princípio da Comissão Paritária.

Sobre o tema o CESP propôs que este número fique suspenso, para posterior negociação, indicando, no entanto, que existem algumas dúvidas sobre a questão relacionada com as deliberações, devendo estas ser tomadas por unanimidade.

Em resposta a FETESE disse que, no seu entender, não fazer questão de que a matéria que regulamenta a Comissão Paritária fique vertida no Acordo de Empresa que ora se negocia. Indicou não se opor à proposta do CESP de que o tema fique adiado para a próxima reunião. Indicaram, no entanto, não aceitarem a proposta do SEP relativamente à constituição da Comissão Paritária, pelo facto de ser número ímpar.

Sobre o tema o SBSI sugeriu que se deve também equacionar a Arbitragem Voluntária, cumulativamente com a questão da Comissão Paritária.

O CESP disse estar de acordo com a proposta da Arbitragem Voluntária, informando que irão fazer uma proposta onde seja regulamentada esta matéria e enviar a mesma à DRH no sentido de ser distribuída pelos Sindicatos e discutida na próxima reunião.

O SBSI sugeriu deixar para uma próxima reunião a discussão sobre qual o destino a dar às deliberações.

Procedeu-se à negociação da cláusula 107.^a referente à Aplicação no Tempo

CLÁUSULA 107.^a
Aplicação no tempo

Ficam sujeitos ao regime estabelecido neste Acordo todos os contratos de trabalho celebrados entre o SBSI e os trabalhadores, quer sejam ou não sindicalizados, celebrados antes ou depois da sua entrada em vigor.

Cláusula 107.^a suspensa por todos os Sindicatos. O SBSI informou que a cláusula irá ser reformulada. A FETESE, em relação aos não sindicalizados, propôs que os mesmos pudessem aderir através de declaração de adesão. O CESP por questões de princípio, aceita a declaração de adesão, mas não aceita o pagamento inerente à mesma (proposto pela FETESE), isto é, pagamento de uma percentagem de adesão a um sindicato, signatário deste AE. O SEP disse também não estar de acordo com este pagamento.

Procedeu-se à negociação da cláusula 108.^o relativa a Escalões e Níveis, referente ao capítulo XIV – Disposições Transitórias.

CLAUSULA 108.^a
Escalões e níveis

Para efeitos deste acordo os escalões remuneratórios dos IRCTS e normas ora revogados, passam a ter a designação de níveis. **Aprovada por todos os Sindicatos**

Procedeu-se à negociação da cláusula 109.^a relativa à garantia remuneratória

CLAUSULA 109.^a
Garantia remuneratória

A transição de categorias profissionais, de níveis e remunerações que estavam atribuídas nos termos dos IRCT ou CIT aplicáveis, para os constantes do presente AE, é feita de forma a que o trabalhador não seja prejudicado. **Aprovada por todos os Sindicatos.**

Procedeu-se à negociação da cláusula 110.^a relativa a Antiguidade no Nível ou Escalão

CLÁUSULA 110.^a

Antiguidade no nível ou escalão

Para efeitos da aplicação dos Anexos deste Acordo aos trabalhadores que se encontrem ao serviço na data de entrada em vigor deste, é contado o tempo de permanência no nível ou escalão em que estavam colocados à data da entrada em vigor dos IRCT aplicáveis e ora revogados. **Aprovada por todos os Sindicatos**

Procedeu-se à negociação a cláusula 111.^a relativa às Regras transitórias, aplicáveis para efeito de promoções por antiguidade aos trabalhadores abrangidos pelos Anexos I a V, aos trabalhadores com mais de 50 anos à data de entrada em vigor deste AE

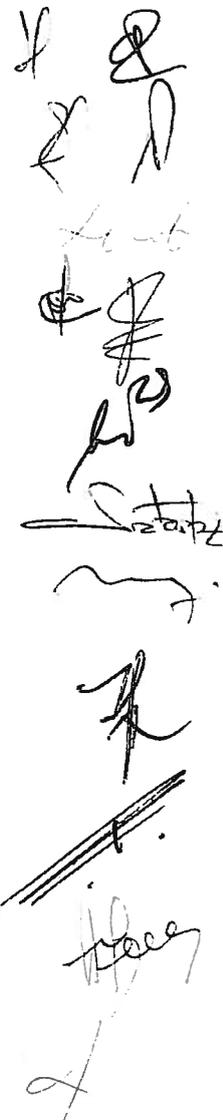
CLÁUSULA 111.^a

Regras transitórias, aplicáveis para efeito de promoções por antiguidade aos trabalhadores abrangidos pelos Anexos I a V, aos trabalhadores com mais de 50 anos à data de entrada em vigor deste AE

1.- Trabalhadores abrangidos pelos Anexos I e II:

a) São efectuadas promoções por antiguidade ao nível aplicável imediatamente superior quando o trabalhador reúna uma das seguintes condições:

- ter completado três anos de permanência no mesmo nível, de bom e efetivo serviço como tal definido na cláusula relativa ao prémio de antiguidade, com um horário de trabalho semanal, à data da promoção, de pelo menos 12 horas e que tenha realizado nesse período de 3 anos o mínimo de 1.872 horas integradas em horário de trabalho semanal;
- ter atingido 5 (cinco) anos de permanência no mesmo nível de bom e efetivo serviço, como tal definido na cláusula relativa ao prémio de antiguidade;



b) As promoções por antiguidade são limitadas a um máximo de cinco, considerando-se para o efeito as já efectuadas antes da entrada em vigor deste Acordo.

2. – Trabalhadores abrangidos pelos Anexos III e IV:

São efectuadas promoções por antiguidade ao escalão imediatamente superior, tendo como limite o nível 40 (inclusive), com respeito pelos níveis aplicáveis, o trabalhador que reúna uma das seguintes condições:

- a) Ter completado um ano de permanência no escalão mínimo da respectiva categoria profissional e, nos outros casos, ter completado três anos de permanência no mesmo escalão, em ambas as situações, de bom e efetivo serviço, como tal definido na cláusula relativa ao prémio de antiguidade, sempre com horário de trabalho semanal em tempo completo;
- b) Ter completado cinco anos de permanência, no mesmo escalão, de bom e efetivo serviço, como tal definido na cláusula relativa ao prémio de antiguidade.

3.- Trabalhadores abrangidos pelo Anexo V:

Quanto aos trabalhadores anteriormente abrangidos pelo AE da Fetese, das Normas reguladoras da Prestação de Trabalho Auxiliar e do Regulamento que torna extensivo o Acordo do Sector Bancário a trabalhadores do SBSI, para aplicação do regime previsto neste Acordo, quanto a promoções por antiguidade, considerar-se-ão as já efectuadas a esse título ao escalão ou nível devido, consoante os casos.

Suspensa por todos os Sindicatos

Procedeu-se à negociação da cláusula 112.ª relativa às Diuturnidades

CLAUSULA 112.ª

Diuturnidades

Aos trabalhadores que por efeitos de regulamentos internos, IRCT ou contratos individuais de trabalho, que lhe estavam a ser aplicados à data de entrada em vigor deste AE, era conferido o direito ao recebimento de diuturnidades, de montante

referido no Anexo VII mantêm esses o direito até á extinção do vínculo laboral.

Suspensa por todos os Sindicatos

Procedeu-se à análise da cláusula 113.^a referente a Acréscimo a Título de Falhas

CLÁUSULA 113.^a

Acréscimo a título de Falhas

Aos trabalhadores a quem, não sendo caixas e, por efeito de normas internas, vem sendo atribuído um acréscimo a título de falhas, cujo abono seja feito com carácter permanente e duradouro, o respectivo montante será integrado na retribuição do trabalhador, até ser absorvido por futuras promoções.

Aceite por todos os Sindicatos

Procedeu-se à negociação da cláusula 114.^a referente à Norma Revogatória

CLÁUSULA 114.^a

Norma revogatória

1. Com a entrada em vigor deste Acordo de Empresa (AE), ficam revogados:
 - a) Todos os anteriores Acordos de Empresa celebrados entre o SBSI e os sindicatos ora outorgantes;
 - b) Os contratos individuais de trabalho, a quem se aplica parte do acordo colectivo do sector bancário, por regulamento interno aprovado pelo SBSI;
 - c) Todos os demais contratos individuais de trabalho

Aceite por todos os Sindicatos, excluindo-se a alínea d) da proposta do SBSI visto não ser aplicável.

Procedeu-se à negociação da cláusula 115.^a referente ao Financiamento inicial do plano complementar de pensões

CLÁUSULA 115.^a

Financiamento inicial do plano complementar de pensões

1. O SBSI, até seis meses após a data de entrada em vigor do presente Acordo de Empresa, creditará a todos os trabalhadores abrangidos pelo Plano Complementar de Pensões, no fundo ou fundos por este indicados, o montante correspondente a

3% das retribuições mensais efetivas e dos subsídios de férias e de Natal, efetivamente recebidas desde a data de admissão e até à data de entrada em vigor deste Acordo de Empresa.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos trabalhadores referidos no nº 2 da cláusula 99ª.

Suspensa por todos os Sindicatos. A analisar em conjunto com o plano de pensões.

Procedeu-se à negociação da cláusula 116.ª relativa aos descontos a cargo do trabalhador para o plano complementar de pensões

CLÁUSULA 116.ª

Descontos a cargo do trabalhador para o plano complementar de pensões

A contribuição a cargo do trabalhador é, transitoriamente, e até à aplicação integral no disposto na cláusula 99.ª, n.º 3, de 0,5% no ano de 2013, de 1% no ano de 2013 e de 1,5% ano de 2014 e seguintes.

Suspensa por todos os Sindicatos. A analisar em conjunto com o plano de pensões.

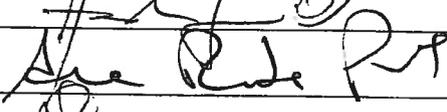
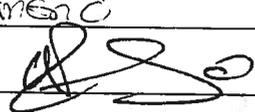
Nada mais havendo a tratar, procedeu-se à leitura e assinatura da ata e ao encerramento dos trabalhos pelas 17h00m, tendo ficado a próxima reunião de negociações agendada para o dia 31 de Outubro de 2013, pelas 09h30m, nas instalações do SBSI sitas na Rua Fialho de Almeida.

SBSI

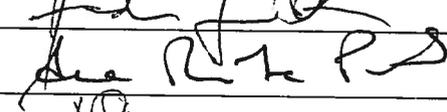
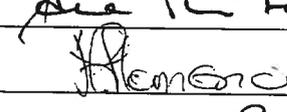
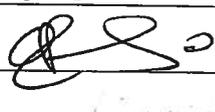
- Horácio Oliveira _____
- Paulo Alexandre _____
- Helena Vieira Machado _____
- Pedro Puga Sousa _____



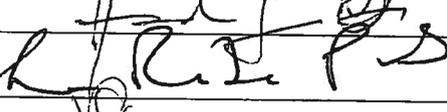
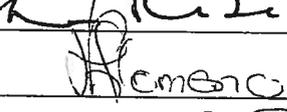
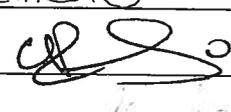
FETESE / SITESE

- Amadeu Pinto 
- Ana Rita Pires 
- José Filomeno 
- Orlando Valentim 
- Maria de La Salette Camilo 

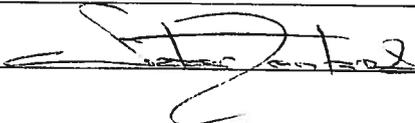
SE

- Amadeu Pinto 
- Ana Rita Pires 
- José Filomeno 
- Orlando Valentim 
- Maria de La Salette Camilo 

SINDITE

- Amadeu Pinto 
- Ana Rita Pires 
- José Filomeno 
- Orlando Valentim 
- Maria de La Salette Camilo 

CESP

- Ana Rita Ribeiro _____
- Orlando Gonçalves _____
- Victor Monteiro 

SIFAP

- Ana Rita Ribeiro _____
- Orlando Gonçalves _____

▪ Victor Monteiro

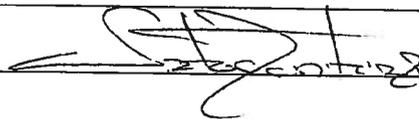


STAD

▪ Ana Rita Ribeiro

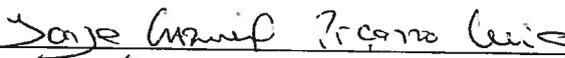
▪ Orlando Gonçalves

▪ Victor Monteiro



SEP

▪ Jorge Luís



▪ Lina Teresa Real



▪ Rui Marroni



SFP

▪ João Pequito



De: Vitor Monteiro

Enviada: sexta-feira, 1 de Novembro de 2013 16:39

Para: Helena Machado; Pedro Sousa

Assunto: Proposta de cláusula

Exma. Sra. Dra. Helena Machado

Caro Pedro Sousa

Conforme acordado sou a enviar uma proposta saída da reunião conjunta dos sindicatos representantes dos trabalhadores do SBSI.

Certos da v/ melhor atenção.

Sem outro assunto de momento, com os melhores cumprimentos.

Victor Monteiro

Nota: Gostaria de poder falar com ambos na segunda feira por diversos motivos, um dos quais saber se 5ª feira temos reunião com a direcção. Obrigado

ACORDO DE EMPRESA

CLÁUSULA 3.^a Vigência e forma de revisão

1. O presente Acordo de Empresa entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no Boletim de Trabalho e Emprego.
2. O período de vigência deste Acordo é de 24 meses e o da tabela salarial de 12 meses.
3. Com exceção do cálculo das remunerações de trabalho suplementar e das ajudas de custo, todas as cláusulas com expressão pecuniária, terão sempre eficácia a partir de 1 de Janeiro de cada ano.
4. Este Acordo mantém-se, contudo, em vigor até ser substituído por outro.
5. Se qualquer das partes não proceder à respetiva revisão nos prazos estabelecidos e na forma prevista nesta cláusula, a tabela salarial e as cláusulas com expressão pecuniária serão atualizadas e revistas nos termos, medida, quantitativos e períodos de vigência igualmente aplicados no ACT do Sector Bancário.

Comentário [VMNM1]: já acordado

Comentário [VMNM2]: nova proposta

Comentário [VMNM3]: já acordado

Comentário [VMNM4]: nova proposta

Comentário [VMNM5]: nova proposta

CAPÍTULO II ADMISSÃO E CARREIRA PROFISSIONAL

Clausula 5.^a Promoções por antiguidade

1. São efetuadas promoções por antiguidade ao nível imediatamente superior da respetiva categoria, quando o trabalhador reúna uma das seguintes condições:
 - a. Ter completado 1 (um) ano de permanência no nível mínimo da respetiva categoria profissional;
 - b. Nos outros casos, ter completado 3 (três) anos de permanência no mesmo nível, em ambas as situações, em serviço efetivo.
2. Para efeitos de determinação dos anos de serviço efetivo, deve atender-se ao estipulado na Clausula relativa ao prémio de antiguidade.

Comentário [VMNM6]: nova proposta

Comentário [VMNM7]: nova proposta

Comentário [VMNM8]: nova proposta

Comentário [VMNM9]: nova proposta

CLÁUSULA 35.^a

Períodos normais de trabalho do regime de tempo completo prolongado

1. Os períodos normais de trabalho diário e semanal do regime de tempo completo prolongado são de oito e quarenta horas, respetivamente.
2. O regime previsto no número anterior, será atribuível pelo SBSI, a trabalhadores que exerçam a sua atividade em serviços em que o mesmo no entendimento do SBSI se justifique.

Comentário [VMNM10]: já acordado

Comentário [VMNM11]: já acordado

CLÁUSULA 37.^a Outros limites diários de trabalho

1. O período de trabalho diário apenas poderá ultrapassar os limites das sete ou das oito horas diárias, consoante o regime, no caso de necessidade de cumprimento de serviço de urgência, até um máximo de doze horas semanais, as quais poderão ser convertidas em 24 horas de prevenção, quando existir conveniência de serviço e acordo do trabalhador.
2. O trabalho realizado nos termos do número anterior integra-se no horário semanal, não impede o recurso a trabalho suplementar e não confere direito a acréscimo remuneratório, salvo quanto a trabalho noturno e a trabalho prestado em dia de descanso semanal ou complementar.

Comentário [VMNM12]: regime aplicável aos médicos - eliminar

CLÁUSULA 41.^a
Trabalho noturno

Comentário [VMNM13]: nova proposta

1. Para efeitos do presente Acordo, considera-se noturno o trabalho prestado no período que decorre entre as vinte horas de um dia e as sete horas do dia seguinte.
2. Não é permitido o trabalho noturno a menores.
3. São motivos atendíveis para a dispensa de trabalho noturno:
 - a. Participação na vida sindical;
 - b. Assistência inadiável ao agregado familiar;
 - c. Frequência noturna de estabelecimento de ensino ou preparação de exames;
 - d. Residência distante do local de trabalho e a impossibilidade de dispor de transporte adequado;
 - e. Gravidez, amamentação ou aleitação, nos termos dos n.º 4, 5 e 6 seguintes;
 - f. Outros motivos não previstos nas alíneas anteriores que, ouvidas as estruturas representativas dos trabalhadores, se considerem atendíveis.
4. No caso no n.º 3, alínea e), são dispensadas de prestar trabalho noturno:
 - a. As trabalhadoras durante um período de 112 dias antes e depois do parto, dos quais pelo menos metade antes da data presumível do parto;
 - b. As trabalhadoras durante o restante período da gravidez, se for apresentado certificado médico que ateste que tal é necessário para a sua saúde ou para a do nascituro;
 - c. Durante todo o tempo que durar a amamentação ou aleitação.
5. Aos trabalhadores dispensadas da prestação de trabalho noturno será atribuído, sempre que possível, um horário de trabalho diurno compatível.
6. Os trabalhadores serão dispensados do trabalho sempre que não seja possível aplicar o disposto no número anterior.
7. Recusada injustificadamente a dispensa pela Instituição, o trabalhador pode eximir-se a prestar trabalho suplementar noturno.

CLÁUSULA 42.^a
Trabalho suplementar

Comentário [VM14]: nova proposta

1. Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.
2. Não se compreende na noção de trabalho suplementar:
 - a. O trabalho prestado por trabalhadores isentos de horário de trabalho em dia normal de trabalho;
 - b. O trabalho prestado para compensar suspensões de atividade, quando haja acordo entre a Instituição e os trabalhadores.
3. O trabalho suplementar só pode ser prestado:
 - a. Quando a Instituição tenha de fazer face a acréscimos ocasionais de trabalho que não justifiquem a admissão de trabalhadores;
 - b. Quando se verificarem casos de força maior;
 - c. Quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a Instituição ou para a sua viabilidade.
4. É exigível o pagamento de trabalho suplementar cuja prestação tenha sido prévia e expressamente determinada, ou realizada de modo a não ser previsível a oposição do empregador.

5. É legítima a recusa, pelos trabalhadores, de prestar trabalho suplementar, sempre que não se verifiquem os condicionalismos previstos no n.º 3.
6. Os trabalhadores estão obrigados à prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitem a sua dispensa.
7. Consideram-se motivos atendíveis:
 - a. Participação na vida sindical;
 - b. Assistência inadiável ao agregado familiar;
 - c. Frequência de estabelecimento de ensino ou preparação de exames;
 - d. Residência distante do local de trabalho e impossibilidade comprovada de dispor de transporte adequado;
 - e. Outros motivos não previstos nas alíneas anteriores que, ouvidas as estruturas representativas dos trabalhadores, se considerem atendíveis.
8. Não estão sujeitas à obrigação estabelecida no número anterior as seguintes categorias de trabalhadores:
 - a. Trabalhadores com deficiência ou doença crónica;
 - b. Trabalhadoras grávidas e trabalhadores ou trabalhadoras com filhos de idade inferior a 12 meses;
 - c. Trabalhadores que amamentem filhos, durante todo o tempo que durar a amamentação ou aleitação;
 - d. Menores.
9. É proibida a prestação de trabalho suplementar no intervalo para o almoço e descanso.
10. Recusada injustificadamente a dispensa pela Instituição, o trabalhador pode eximir-se a prestar trabalho suplementar.
11. Nos casos em que seja anulada a realização de trabalho suplementar previamente planeado, a Instituição fica obrigada a pagar aos trabalhadores designados para o efeito as horas previstas, independentemente da sua efectiva realização, salvo se forem avisados da anulação, até à véspera do dia em que aquele trabalho deveria ter lugar.
12. As Instituições comunicarão às Comissões ou Secções Sindicais ou ao Delegado Sindical, conforme os casos, a prestação de trabalho suplementar e as razões que o justificam.

CLÁUSULA 80.^a | A

Retribuição de trabalho noturno

1. A remuneração do trabalho noturno, prestado em dias úteis, dentro do horário semanal normal é superior em 50% à remuneração a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.
2. A remuneração do trabalho normal noturno prestado aos sábados depois das 20 horas e domingos é superior em 100% à remuneração correspondente a igual tempo de trabalho normal diurno prestado em dias úteis.

CLÁUSULA 80.^a | A

Retribuição de Trabalho Normal aos Sábados e Domingos

A remuneração do trabalho normal diurno prestado aos Sábados depois das 13 horas e aos Domingos é superior em 50% à remuneração da que caberia por trabalho prestado em idênticas condições fora desses dias.

Comentário [VMNM15]: nova proposta

Comentário [VMNM16]: nova proposta

CLÁUSULA 80.^a B

Retribuição em função dos Regimes de Prestação de Trabalho

1. Aos trabalhadores em regime de tempo completo é devida a retribuição base constante do respetivo anexo.
2. Os trabalhadores em regime de tempo completo prolongado serão remunerados com um acréscimo de 25% sobre o nível em que estão colocados.

Comentário [VMNM17]: nova proposta

SECÇÃO II OUTRAS PRESTAÇÕES DE NATUREZA PECUNIÁRIA

CLÁUSULA 84.^a Subsídio de refeição

1. A todos os trabalhadores é atribuído, por dia de trabalho efetivamente prestado, um subsídio de refeição, no valor constante do Anexo VII, pagável mensalmente.
2. Os trabalhadores em regime de tempo parcial têm direito a um subsídio de refeição referido no nº 1, exceto quando o período normal de trabalho diário seja inferior a três horas e trinta minutos, caso em que é calculado em proporção do respetivo período normal de trabalho suplementar.
3. Quando o trabalhador, por motivo de deslocação, receba ajudas de custo que incluam o pagamento de subsídio de refeição, não receberá a verba prevista nos números anteriores.
4. As faltas dos trabalhadores, quando em serviço nas estruturas de representação coletiva, devidamente comprovadas por estas entidades, não prejudicam a aplicação do regime constante desta cláusula.

Comentário [VMNM18]: nova proposta

CLÁUSULA 85.^a Acréscimo a título de falhas para caixas

1. Considera-se caixa o trabalhador que, de forma predominante e principal, executa operações de movimento de numerário, recebimento de depósitos, pagamento de cheques e operações similares.
2. Os trabalhadores que exerçam as funções de caixa terão direito, enquanto desempenham essas funções, a um acréscimo, a título de falhas, de quantitativo mensal referido no Anexo VII.
3. Os trabalhadores que, acidentalmente, exerçam as funções ou substituam os caixas efetivos terão direito, durante os dias em que as exerçam ou se verifique a sua substituição, a um acréscimo a título de falhas no valor de 50% do referido no número anterior, por cada período de 11 dias normais de trabalho ou fracção.
4. Os períodos de 11 dias normais de trabalho a que se refere o número anterior devem ser entendidos como reportando-se a cada mês de calendário.
5. Aos trabalhadores que exerçam, acidentalmente, em cada ano civil, as funções de caixa, por um período igual ou superior a 66 dias normais de trabalho, seguidos ou interpolados, é assegurado o direito ao recebimento da mesma retribuição mensal efetiva durante as férias referentes ao mesmo ano.
6. Relativamente aos trabalhadores que de forma não predominante, nem principal exerçam ou executem operações de movimento de numerário, recebimento de depósitos, pagamento de cheques e operações similares, o SBSI, assume todas as falhas ou diferenças que não resultem de comportamento doloso ou negligência grave do trabalhador.

Comentário [VMNM19]: nova proposta

CLÁUSULA 86.^a Retribuição de trabalho suplementar

Comentário [VMNM20]: nova proposta

1. O trabalho suplementar, prestado em dia normal de trabalho, será retribuído nos termos seguintes:
 - a. Diurno:
 - 1.ª Hora - Retribuição/hora acrescida de 50% = 150%
 - 2.ª Hora e subsequentes - Retribuição/hora acrescida de 75% = 175%
 - b. Nocturno:
 - 1.ª Hora - Retribuição/hora acrescida de 87,5% = 187,5%
 - 2.ª Hora e subsequentes - Retribuição/hora acrescida de 118,75% = 218,75%
2. Sempre que o trabalho suplementar seja igual ou superior a 3:30 horas (três horas e trinta minutos), por antecipação ou prolongamento do horário normal diário, o trabalhador tem direito a um subsídio de refeição que acresce ao referido na cláusula do subsídio de refeição.
3. O trabalho prestado em dias de descanso semanal e em Feriados dá direito a uma retribuição calculada nos termos da fórmula seguinte e que acresce à retribuição mensal efectiva:

$$2 \times R_{hn} \times T$$

sendo R_{hn} = valor da retribuição da hora normal e T = número de horas de trabalho prestado em cada um desses dias.

4. O trabalho prestado em dias de descanso semanal e em Feriados, que exceda sete horas por dia, dá direito a uma retribuição calculada nos termos da fórmula seguinte e que acresce à retribuição mensal efectiva:

$$2,5 \times R_{hn} \times T$$

sendo R_{hn} = valor da retribuição da hora normal e T = número de horas de trabalho prestado em cada um desses dias para além das sete.

5. Sempre que o trabalhador preste trabalho em dias de Descanso Semanal, Complementar e em Feriados, terá direito a um subsídio de refeição, sem prejuízo do estabelecido no n.º 2.

CLÁUSULA 88.ª

Despesas com deslocações

1. Os trabalhadores que tenham de se deslocar em serviço para fora da localidade em que se situa o respetivo local de trabalho têm direito a ser reembolsados das inerentes despesas.
2. As despesas de transporte serão compensadas nas condições seguintes:
 - a) Será pago pelo SBSI o preço da viagem;
 - b) Nas viagens por avião será utilizada a classe turística;
 - c) Nas viagens por comboio ou via marítima será utilizada a 1.ª classe;
 - d) Quando for utilizado o automóvel do trabalhador, o SBSI pagar-lhe-á, por quilómetro, de acordo com a seguinte fórmula: $0,30 \times$ preço por litro da gasolina sem chumbo de 98 octanas, vendida pela distribuidora com maior implantação no mercado nacional, em vigor no último dia do mês imediatamente anterior, verba que engloba todas as despesas inerentes à utilização do veículo, nomeadamente seguros que cubram a eventual responsabilidade civil do SBSI para com terceiros, bem como a indemnização dos danos próprios do veículo utilizado. O SBSI suportará também as despesas com portagens, devendo, para o efeito, ser apresentados os respectivos comprovativos;
 - e) Só poderão ser efectuadas deslocações em automóvel do trabalhador mediante acordo prévio entre este e o SBSI.

Comentário [VMNM2] nova proposta

3. As despesas de alojamento serão reembolsadas contra a apresentação do respectivo recibo comprovativo.
4. As despesas de alimentação e as restantes despesas ordinárias serão cobertas por uma ajuda de custo diária nos termos do Anexo VII.
5. Nos dias de partida e de chegada, a ajuda de custo prevista no número anterior será reduzida a metade, se a partida se verificar depois das 13,00 horas ou a chegada ocorrer antes daquela hora.
6. Nas deslocações diárias, que impliquem apenas uma refeição, será sempre pago o almoço ou o jantar, desde que a chegada se verifique, respetivamente, depois das 13,00 ou das 20,00 horas, sendo, para o efeito, abonada uma ajuda de custo no valor indicado no Anexo VII.
7. Para além do previsto nos anteriores n.ºs 4 a 6, o SBSI reembolsará o trabalhador das despesas extraordinárias comprovadamente efetuadas, impostas pelo cabal desempenho da sua missão.
8. Os trabalhadores que tenham de se deslocar em serviço dentro da localidade em que se situa o respetivo local de trabalho, serão reembolsados das despesas impostas pela deslocação.
9. A pedido do trabalhador, ser-lhe-ão adiantadas as importâncias relativas às despesas previstas nesta cláusula.
10. Os trabalhadores em deslocação para fora da localidade em que se situa o respetivo local de trabalho beneficiarão de um seguro de acidentes pessoais, de valor igual a 8 x retribuição anual (14 vezes) do nível 7 (10 do ACT do sector Bancário).
11. Sempre que a deslocação referida no n.º 1 ocorra no Continente ou Inter-Iilhas das regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e se prolongue por um período superior a uma semana, o trabalhador, caso pretenda deslocar-se à sua residência, terá direito ao pagamento das despesas de deslocação de e para a sua residência, durante os fins de semana que nesse período ocorrerem, não havendo, nesse caso, lugar ao pagamento de ajudas de custo, sem prejuízo do disposto no n.º 5.
12. Tratando-se de deslocações de e para as Regiões Autónomas ou para o estrangeiro, e que se prolonguem por um período superior a quatro semanas, o trabalhador terá direito, por cada período, ao pagamento das despesas de deslocação de e para a sua residência.
13. Os valores das ajudas de custo referidos nos n.ºs 4 e 6 serão revistos anualmente, em conjunto com a tabela salarial.
14. O pagamento da indemnização por acidentes pessoais, previstos nesta cláusula não prejudica os direitos de Segurança Social, contemplados no presente Acordo

CLÁUSULA 89.^a

Prémio de antiguidade

1. Os trabalhadores no ativo que completem quinze, vinte e cinco e trinta anos de efetivo serviço têm direito, nesse ano, a um prémio de antiguidade de valor igual, respetivamente, a um, dois ou três meses da sua retribuição mensal efetiva.
2. À data da passagem à situação de reforma por invalidez ou invalidez presumível, o trabalhador terá direito a um prémio de antiguidade de valor proporcional àquele de que beneficiaria se continuasse ao serviço.
3. Para aplicação dos números anteriores, considerar-se-ão todos os anos de serviço contados desde a data de admissão no SBSI.
4. Para efeitos da determinação dos anos e efetivo serviço, referidos nos n.ºs 1 e 2, só não são contados:
 - a) Os anos em que os respetivos trabalhadores tenham sido punidos com qualquer sanção disciplinar superior a repreensão registada;
 - b) Os anos em que, para além das férias, os trabalhadores tenham estado ausentes do serviço mais de 25 dias úteis.

Comentário [VMNM22]: nova proposta

5. Para os efeitos do número anterior, não são consideradas as ausências motivadas por:

- a) Acidente de trabalho e doença, incluindo o ocorrido em deslocação de serviço e doença profissional;
 - b) As dadas ao abrigo do regime de parentalidade;
 - c) Casamento;
 - d) Falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, de pessoa que viva com o trabalhador em união de facto ou em economia comum há mais de dois anos e falecimento de ascendentes e descendentes, incluindo o de pais e filhos adotivos;
 - e) Internamento hospitalar e o período imediatamente anterior e posterior ao internamento, devidamente comprovado;
 - f) Exercício de funções em estruturas de representação coletiva dos trabalhadores.
 - g) Faltas decorrentes do cumprimento de ordens e imposições judiciais de que o trabalhador não se possa eximir.
 - h) Trabalhador estudante
6. Quando o trabalhador se encontrar nas situações previstas no n.º 4, o prémio a que tem direito só se vencerá após decorrido período igual ao descontado, sem prejuízo de o trabalhador, abrangido apenas pela alínea b) desse número, o receber antes da passagem à situação de reforma de acordo com o regime da segurança social.
7. O prémio referido no n.º 1 será calculado com base no valor da maior retribuição mensal efetiva a que o trabalhador tenha direito no ano da sua atribuição.

CLÁUSULA 91.ª **Subsídio de estudo**

Comentário [VMNM23]: nova proposta

1. São atribuídos aos trabalhadores os seguintes subsídios anuais por cada filho que frequente o ensino oficial ou oficializado, até à idade máxima prevista na lei para a concessão do abono de família a crianças e jovens, nos montantes indicados no Anexo VII e a pagar em Agosto, com exceção do subsídio de estudo relativo ao ensino superior que será pago trimestralmente nos meses de Dezembro, Março, Junho e Setembro.
2. O trabalhador deve fazer prova junto da instituição da frequência do ensino pelo filho, aplicando-se o disposto nos n.ºs 4 e 5 da cláusula anterior.
3. O subsídio previsto nesta cláusula não é acumulável, em caso algum, com o subsídio fixado na cláusula anterior.
4. Aos trabalhadores estudantes será atribuído um subsídio que será pago trimestralmente nos meses de Dezembro, Março, Junho e Setembro?

SECÇÃO II **ASSISTÊNCIA MÉDICA**

CLÁUSULA 1.ª **Complemento Subsídio de Acidente de Trabalho**

Comentário [VMNM24]: nova proposta

1. Nos casos de doença o SBSI garante a título de complemento de subsídio de acidente de trabalho, a diferença entre a retribuição mensal efectiva líquida a que o trabalhador teria direito se não estivesse com baixa de acidente de trabalho e os benefícios decorrentes de contribuições da Companhia de Seguros com fundamento na prestação de serviços ao SBSI.
2. O SBSI adiantará ao trabalhador a retribuição mensal efectiva líquida a que o trabalhador teria direito se não estivesse com baixa de Acidente de Trabalho.
3. O trabalhador se receber o subsídio de doença directamente da Segurança Social devê-lo-á entregar imediatamente no SBSI.

4. O SBSI cessará o procedimento referido no n.º 2 se o trabalhador não cumprir a obrigação referida no n.º 3.

CLÁUSULA 110.^a

Complemento do subsídio de doença

1. Nos casos de doença, o SBSI garante a título de complemento de subsídio de doença diário, a diferença entre o valor apurado entre a Instituição de segurança social em que o trabalhador esteja inscrito e a média dos últimos seis meses da retribuição mensal efetiva líquida, a que o trabalhador teria direito se não estivesse com baixa.
2. O SBSI adiantará ao trabalhador, a retribuição mensal efetiva líquida a que este teria direito senão estivesse com baixa.
3. Caso o trabalhador receba o subsídio de doença diretamente da segurança social, devê-lo-á entregar imediatamente ao SBSI.
4. O SBSI cessará o procedimento referido no número 2, se o trabalhador não cumprir a obrigação referida no n.º 3.

Comentário [VMNM25]: nova proposta

CAPÍTULO XII EXECUÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 111.^a

Regras transitórias, aplicáveis para efeito de promoções por antiguidade aos trabalhadores abrangidos pelos Anexos I a V, aos trabalhadores com mais de 50 anos à data de entrada em vigor deste AE

Comentário [VMNM26]: eliminar

CLAUSULA ...^a

Diuturnidades

1. Todos os trabalhadores têm direito a um dos seguintes regimes de diuturnidades:
 - a) uma diuturnidade no valor igual a 4,2% do escalão 17, por cada 5 anos de serviço efetivo, contados desde a data da sua admissão;
 - b) Diuturnidades iguais a 6%; 7%, 8%, 9% e seguintes, no valor resultante desta última percentagem, calculadas sobre o escalão do trabalhador e contadas por cada 5 anos de permanência nesse escalão, salvo o disposto no número 5.
2. O regime de diuturnidades previsto na alínea a) do número anterior é limitado a 7 diuturnidades.
3. Cabe ao trabalhador a escolha do regime de diuturnidades, não podendo, no entanto, mudar de regime antes de decorrido 1 ano após a última escolha.
4. Para efeitos de contagem do tempo para aplicação da alínea a) do n.º 1, será considerado o tempo de serviço prestado no SBSI.
5. Às mensalidades referidas nos n.ºs 1 e 2 da Cláusula 99.^a acrescerá o valor correspondente às diuturnidades calculadas e atualizadas nos termos da presente Cláusula, considerando todo o tempo de serviço prestado até à data da passagem à situação de reforma.
6. Para além das diuturnidades previstas no número anterior, será atribuída mais uma diuturnidade, de valor proporcional aos anos completos de serviço efetivo, compreendidos entre a data do vencimento da última e a data da passagem à situação de reforma, sem prejuízo do limite máximo previsto no n.º 2 da presente cláusula.

Comentário [VM27]: nova proposta

As cláusulas referente ao Fundo de pensões e Anexo V e VI, bem como as cláusulas indexadas a estes anexos estão em análise.

Data: Ter, 29 Out 2013 [15:40:57]

De: Victor Monteiro <victor.manuel.monteiro@hotmail.com>

Para: pedro.sousa@usp.sbsi.pt, ruimarron1@sapo.pt, luisdupont@scts.pt, sfp@sfp.pt, cris.sifap@gmail.com

Assunto: Matéria apreciada para discutir em "Bloco"

Exmos. Senhores.

Conform acordado na última reunião de negociação havida, somos a enviar a lista de cláusulas a discutir em "bloco".

Clausula n.º 3

Clausula n.º 5

Clausula n.º 35

Clausula n.º 37

Clausula n.º 41

Clausula n.º 42

Clausula n.º 80

Clausula n.º 80A

Clausula n.º 80B

Clausula n.º 84

Clausula n.º 85

Clausula n.º 86

Clausula n.º 88

Clausula n.º 89

Clausula n.º 91

Clausula n.º 99

Clausula n.º 100

Clausula n.º 111

Clausula n.º 112

Clausula n.º 115

Clausula n.º 116

complemento de subsídio de doença

complemento de subsídio de acidente de trabalho

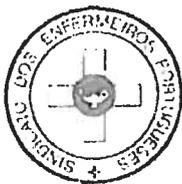
Anexo VI

Anexo VII

Mais se informa que iremos realizar a 31 de outubro outra reunião para redação das cláusulas conforme estipulado entre as partes.

Sem outro assunto de momento, com os melhores cumprimentos.

Victor Monteiro



SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

Direcção Regional de Lisboa

Av. 24 de Julho, 132 - 2º—1350-346 Lisboa - Telef.: 213558751 - Fax: 213141423
E-mail: drl@sep.pt - site: www.sep.org.pt

SEDE:
Av. 24 de Julho, 132
1350-346 Lisboa
Telef.: 213526350 - Fax: 213558262
E-mail: sede@sep.pt

CEL:
Av. 24 de Julho, 132—1º
1350-346 Lisboa
Telef.: 213526350 - Fax: 213558262
cc: drl@sep.pt

DELEGAÇÕES

AGUAS
Rua Dr. Cândido Forjaz, n.º 17
9700-030 Aguiar de Santo António
Tel: 29521457—Fax: 295578248
sepa@sepa@net.sapo.pt

ALentejo
Rua Padre Álvaro Cidral, 5, 1º
7850-909 Évora
Tel: 244322710—Fax: 244325338
drasep@sepa@net.sapo.pt
sepa@sepa@net.sapo.pt

Aveiro
Unid. Forç. Lote 9- Sector 3
Rua Gr. Orlando du Oliveira, 30, 2º
4800-004 Aveiro
Tel: 234054272—Fax: 234381178
rvid@sepa@net.sapo.pt

Beja Alta
Quinta D. El Rey, Lote 269, Lj C
Razhados
3510-401 Viseu
Tel: 232420781—Fax: 232429781
sep.viseu@sepa@net.sapo.pt

Bragança
Rua dos Biscañhos, 81-87
4700-415 Bragança
Tel: 251217597—Fax: 253217877
sepbm@sepa@net.sapo.pt

Castelo Branco
Rua Álvaro Canelas, Lote 2-4, Bloco
6000-350 Castelo Branco
Tel: 272320701—Fax: 272320841
sepcbranco@sepa@net.sapo.pt

Coimbra
Rua Adriano de Oliveira, 231-CV
3200-033 Coimbra
Tel: 239853333—Fax: 239853365
coimbra@sepa@net.sapo.pt

Faro
R. D. Jerónimo Osório, 5, 3º Esq
8200-907 Faro
Tel: 289823862—Fax: 289823874
dfaro@sepa@net.sapo.pt

Leiria
Rua S. Francisco, Bloco 1, 2.º piso—E17
2430-232 Leiria
Tel: 244827545—Fax: 244825400
drl@sepa@net.sapo.pt

Porto
Rua Padre Artur Vera, 195
4300-031 Porto
Tel: 225198607—Fax: 225198603
sep.porto@sepa@net.sapo.pt

Santarém
Estrada de S. Domingos, 13, 1º esq
2050-235 Santarém
Tel: 243399971—Fax: 243399975
santarém@sepa@net.sapo.pt

Setúbal
Rua S. João, 6, 1.º esq.
2520-038 Setúbal
Tel: 265531797—Fax: 265527865
drlset@sepa@net.sapo.pt

Trás-os-Montes
R. Morgado da Silva, Bloco B, Lote 14
5020-455 Vila Real
Tel: 259323417—Fax: 259323417
sepm@sepa@net.sapo.pt

À Direcção do
Sindicato dos Bancários Sul e ilhas
Rua de S. José, 131
1169-046 Lisboa

(enviado por fax e carta registada)

Vossa Referência	Nossa Referência	Processo	Data	Sócio n.º
	DRL/042/2014		20/01/14	

Assunto:

Continuidade do Processo Negocial dos Acordos de Empresa

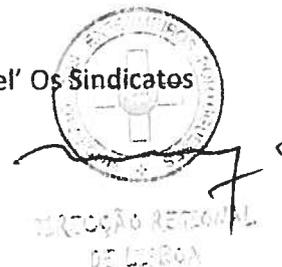
Exmos. Senhores,

No dia 1 de Novembro de 2013, foi enviado pelos sindicatos representantes dos trabalhadores do SBSI presentes nesta Mesa Negocial (tal como foi acordado com V. Exas. na última reunião negocial ocorrida em 17 de Outubro), a identificação do Clausulado Geral, considerado pelos mesmos como essencial, para a obtenção de acordo global neste Processo Negocial.

Constatando que até à data, V. Exas. não responderam à proposta então apresentada, não agendaram reunião de negociação dos AE, nem tão pouco apresentaram qualquer explicação para o efeito, os Sindicatos Representativos dos Trabalhadores do SBSI: SEP, CESP, SCTS, SFP e SIFAP, vêm desta forma agendar reunião para o próximo dia 30 de Janeiro, pelas 9:30h, no Centro Clínico da Fialho de Almeida ou em local a designar por V. Exas., para reatamento deste Processo Negocial.

Certos da V. melhor atenção para a matéria em apreço, sem outro assunto de momento,

Pel' Os Sindicatos



RM/ps

SEDE
Av.º 24 julho, 132
1350 346 LISBOA
Tel: 213 920 350 - Fax: 213 958 202
sede@sep.pt
CDI
Av. 24 de Julho, 132, 1.º
pedidos.cdi@sep.pt



SEP

SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

www.sep.org.pt



À Comissão Parlamentar
do Trabalho e da Segurança Social
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

CCT/685/2016/JV/L

2016-10-17

Ex.mos Senhores

O Sindicato dos Enfermeiros Portugueses (SEP), conjuntamente com o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal (CESP), Sindicato dos Médicos da Zona Sul (SMZS), Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses (SFP), Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas Diagnóstico e Terapêuticas (STSS) e Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos (SIFAP), representativos dos cerca de 1500 trabalhadores, cuja entidade patronal é o Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas (SBSI), vêm expor e solicitar a V. Ex.as, uma audiência para apresentação dos factos que resumidamente agora apresentam.

Em Setembro de 2011, o SBSI denunciou as Convenções Colectivas e apresentou nova proposta, cujas reuniões negociais decorreram em conformidade com o Protocolo Negocial, até Outubro de 2013;

Em Outubro de 2013 a Direcção do SBSI sugeriu aos Sindicatos que apresentassem proposta relativamente às matérias que considerassem fundamentais, para a assinatura do AE. Foi então apresentada pelos Sindicatos a proposta em Novembro de 2013.

Após Novembro de 2013, a Direcção do SBSI, unilateral e incompreensivelmente, remeteu-se ao silêncio e não agendou qualquer reunião, apesar das várias solicitações enviadas pelos Sindicatos nesse sentido.

Desde então, não respondeu a qualquer solicitação dos Sindicatos e posteriormente, também da própria Comissão de Trabalhadores.

Entretanto e apesar da não marcação de reuniões por parte da Direcção do SBSI, passaram a verificar-se várias irregularidades e desrespeito pelas Convenções Colectivas, que os Sindicatos (e também a CT) através de Ofícios solicitaram que fossem travadas, mas que efectivamente não só não o foram, como continuaram a aumentar e a agravar.

SEDE
Av.º 24 julho, 132
1350 346 LISBOA
Tel: 213 920 350 - Fax: 213 968 202
sede@sep.pt
CDI
Av. 24 de Julho, 132, 1.ª
pedidos.cdi@sep.pt



SEP

SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

www.sep.org.pt

São exemplo destas irregularidades e incumprimentos:

- O recurso a Contratos de Trabalho a termo, seguidos ou interpolados, por 1 ou mais anos e que ultrapassam largamente o período experimental previsto por ex. de 180 dias, como consagrado no Acordo de Empresa dos Enfermeiros;
- A crescente contratualização de trabalhadores das diversas áreas profissionais, através de falsos "recibos verdes", para o desempenho de funções permanentes, com subordinação hierárquica e com horários semanais superiores às 35h, previstas nas Convenções;
- O clima de Assédio Moral, sobre os trabalhadores que não querem aceitar as condições impostas, sem qualquer negociação prévia: trabalho aos fins-de-semana, sem as contrapartidas previstas nas Convenções, mas remuneradas a "recibo verde"; alterações unilaterais e frequentes de horários; ameaças de despedimento e/ou de transferências de serviços ou locais de trabalho;
- Incumprimento das convenções colectivas, para além do já exposto, também no que concerne à actualização das tabelas salariais e restantes matérias pecuniárias, relativamente a 2016;
- Discricionariedade dos trabalhadores, delegados e dirigentes sindicais, abrangidos pelas convenções colectivas subscritas com estes Sindicatos, relativamente a promoções designadas "por mérito", a dispensas e a requisições sindicais.

Em conclusão, estes Sindicatos entendem que estas irregularidades são extremamente graves, impróprias de qualquer entidade patronal, mas muito mais gravosas, pelo facto de serem promovidas por um sindicato e como tal, não fazem parte dos princípios que devem nortear a actividade sindical, pelo que apresentam esta exposição a V. Ex.as assim como um pedido de reunião.

Com os melhores cumprimentos,

Pel' Sindicatos

SBSI

Direção

Rua de S. José, 131
1169 - 046 Lisboa



www.sbsi.pt

Contacto

Telef. 217 917 400 Fax: 213 216 180
Email: direcao@sbsi.pt
NIF 500 825 556

Ministério do Trabalho, da Solidariedade e Segurança
Social

Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho -
Direção de Serviços para as Relações Profissionais nas
Regiões de Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve

Praça de Londres, n.º 2 – 7.º andar
1049-056, Lisboa

DATA: 14-11-2016

N/REF: AS-DIR-16/00092

V/REF:

ASSUNTO: Caducidade do AE

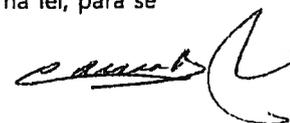
Exmo. Senhor Vice-Presidente da DGERT,

Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, com sede na Rua de S. José, 1169-046 Lisboa ("SBSI"), matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500 8255 56, vem expor e requer a V. Exa. o seguinte:

1. O SBSI celebrou em 2001 com o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses ("SEP") o Acordo de Empresa, publicado no Boletim do Trabalho e do Emprego n.º 31 em 22 de agosto de 1996, com as alterações publicadas nos Boletins do Trabalho e do Emprego n.º 28 de 29 de julho de 1998; n.º 3 de 22 de janeiro de 2001 e n.º 21 de 8 de julho de 2007, aplicável aos Enfermeiros ao serviço do SAMS – Serviço de Assistência Médico – Social do SBSI.
2. Atendendo à conjuntura económica do país, às especificidades do serviço SAMS e à necessidade de reformular profundamente o Acordo de Empresa oportunamente celebrado, o SBSI, em 21 de setembro de 2011, abrigo do disposto no artigo 500.º do Código do Trabalho, denunciou o referido Acordo de Empresa, conforme documento **número 1 e 2** que se juntam e se dão por reproduzidos.
3. Juntamente com a comunicação da denúncia do Acordo de Empresa, o SBSI enviou também ao SEP uma proposta de revisão e de fundamentação do Acordo de Empresa, conforme **documento número 1** junto.
4. O SBSI tinha, ainda, a intenção de estender a nova proposta do Acordo de Empresa a todos os trabalhadores a quem o Acordo de Empresa se aplica por regulamento interno, bem como a todos os trabalhadores cujas relações de trabalho são reguladas por outros normativos, nomeadamente, pelas "Normas Reguladores da Prestação de Trabalho dos Auxiliares" e

pelas "Normas Reguladoras da Prestação de Trabalho dos Farmacêuticos", e ainda àqueles cujas relações de trabalho são reguladas por contratos individuais de trabalho.

5. Nesse sentido, no dia 21 de setembro de 2011, o SBSI apresentou também uma proposta de celebração de um Acordo de Empresa ao Sindicato dos Jornalistas, Sindicato Independente dos Médicos, ao Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, ao Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos, ao Sindicato dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica, ao Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviço e Comércio, ao Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses e ao Sindicato dos Enfermeiros, conforme **documentos números 3 e 4** que se juntam e se dão por reproduzidos.
6. A proposta de Acordo de Empresa apresentado aos referidos Sindicatos correspondia, na íntegra, à proposta de revisão apresentada ao SEP.
7. Após a referida denúncia e o envio das propostas de revisão e celebração do Acordo de Empresa o SBSI levou a efeito um conjunto de iniciativas negociais com o SEP e, designadamente, com a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, o Sindicato dos Enfermeiros, o Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica, o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, o Sindicato das Ciências e Tecnologias da Saúde para os Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica e o Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos, sendo certo que as negociações se concluíram sem que as partes tivessem chegado a acordo quanto ao texto do novo acordo de empresa.
8. As negociações em apreço iniciaram-se em 14 de março de 2012 e após vinte e cinco reuniões terminaram sem que se obtivesse qualquer acordo, atentas as posições equidistantes das partes.
9. Não obstante as tentativas de celebração de um novo Acordo de Empresa, as posições do SBSI e do SEP, cerca de 5 anos volvidos após a denúncia e entrega da proposta de celebração de um novo Acordo de Empresa e após o início de sobrevigência do Acordo de Empresa referido no ponto 1., continuam distantes e negocialmente muito afastadas, não se vislumbrando qualquer possibilidade de acordo.
10. Note-se que já decorreram mais de 18 meses desde que ocorreu: (i) a denúncia do Acordo de Empresa referido no ponto 1.; (ii) a sobrevigência do sobredito Acordo de Empresa; e (iii) o início das negociações para a celebração de um novo Acordo de Empresa, sem que as partes tivessem chegado a qualquer acordo quanto à celebração de uma nova convenção coletiva de trabalho, nos termos a que se refere o artigo 501.º, n.º 3, do Código do Trabalho.
11. Em face do exposto, e nos termos conjugados do artigo 500.º e dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 501.º, todos do Código do Trabalho, estão reunidas as condições, previstas na lei, para se



declarar a caducidade do Acordo de Empresa celebrado entre o SBSI e o SEP, referido no ponto 1. do presente requerimento.

12. Até porque, a cláusula constante do referido Acordo de Empresa que fazia depender a cessação da sua vigência à sua substituição por outro instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, e que consta da Cláusula 3.ª, n.º 7, do referido acordo, já caducou também.
13. Com efeito, de acordo com o exposto no artigo 501.º, n.º 1 do Código do Trabalho, na versão anterior à Lei n.º 55/2014 de 25 de agosto, a *"cláusula de convenção que faça depender a cessação da vigência desta da substituição por outro instrumento de regulamentação colectiva de trabalho caduca decorridos cinco anos sobre a verificação de um dos seguintes factos:*
 - a) *Última publicação integral da convenção;*
 - b) *Denúncia da convenção;*
 - c) *Apresentação de proposta de revisão da convenção que inclua a revisão da referida cláusula"*¹
14. Assim, de acordo com citado o artigo 501.º, n.º 1 do Código do Trabalho, na versão anterior à Lei n.º 55/2014 de 25 de agosto, a cláusula do Acordo de Empresa que faz (fazia) depender a sua cessação da vigência da substituição por outro instrumento de regulamentação coletiva de trabalho (*in casu* a referida cláusula 3.º, n.º 7 do Acordo de Empresa) caducou no dia 21 de setembro de 2016, ou seja, decorridos cinco anos desde a denúncia do Acordo de Empresa, levada a efeito em 21 de setembro de 2011.
15. Nesse sentido, (i) tendo o referido acordo de empresa sido denunciado, em 2011; (ii) tendo sido promovidas (sem sucesso) negociações tendentes à celebração de um novo acordo de empresa; e (iii) tendo caducado a cláusula que fazia depender a cessação daquela convenção coletiva à sua substituição por uma nova convenção, a conclusão a que se chega é só uma: o acordo de empresa oportunamente denunciado está em condições de caducar.
16. Com efeito, o Acordo de Empresa oportunamente denunciado apenas se manteve em vigor ao longo destes cinco anos de negociações (frustradas) em regime de sobrevivência, durante o período em que decorreram as negociações; tendo tal período decorrido, sem sucesso negocial (como sucede no caso vertente), a convenção coletiva em causa está, em suma, em condições de caducar (cf. artigo 501.º, n.ºs. 3 e 4 do Código do Trabalho).

¹ Refira-se que a atual redação do artigo 501.º do Código do Trabalho, aprovada pela Lei n.º 55/2014 de 25 de agosto, não é aplicável ao presente caso, uma vez que o artigo 4.º da referida Lei estabelece que *"o artigo 501.º do Código do Trabalho, com a redação da presente lei, não se aplica às convenções coletivas denunciadas até 31 de maio de 2014"*. Tendo o Acordo de Empresa sido denunciado em 21 de setembro de 2011, a versão do artigo 501.º do Código do Trabalho aplicável é a versão anterior à Lei n.º 55/2014.

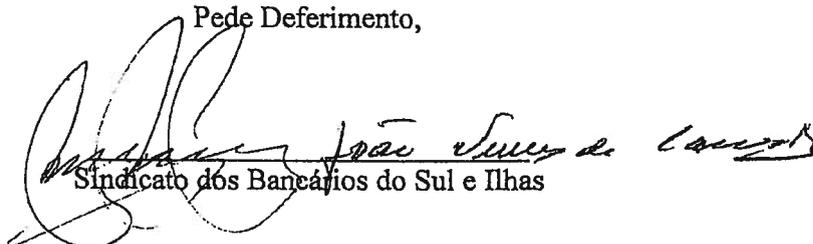


17. Assim sendo, vem o SBSI, nos termos do disposto no artigo 501.º, n.º 4, solicitar a V. Exa. que tome as diligências necessárias tendo em vista a declaração de caducidade do Acordo de Empresa enunciado no ponto 1. do presente requerimento.

Junta: 4 documentos.

Lisboa, 14 de novembro de 2016

Pede Deferimento,


Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas



SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

DEPT.º CONTENCIOSO: Av. 24 de Julho, 132, 1º - 1350-346 Lisboa - Telef.: 213920350 - Fax: 213968202
E-mail: contencioso@sep.pt - site: www.sep.org.pt

Ao

Ministério do Trabalho, da Solidariedade e Segurança Social
Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho –
Direcção de Serviços para as Relações Profissionais nas
Regiões de Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve
Praça de Londres, nº 2-7º Andar
1049-056 LISBOA

Vossa Referência	Nossa Referência	Processo	Data	Sócio n.º
	CONT/84/2014/L/J/A		24/11/2016	
Assunto:	CADUCIDADE DO AE/SAMS			

Exmº Senhor
Director-Geral (DGERT)

SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES (SEP), Pessoa Colectiva nº 501056904, com sede na Av. 24 de Julho, nº 132, 1350-346 Lisboa, no quadro da sua legitimidade processual legalmente reconhecida (cfr.:- artº 12º, nº 2 e 56º, nº 1 da Constituição e artº 440º, nº 1 do Código do Trabalho) e na sequência da sua notificação para se pronunciar sobre o pedido formulado pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas no sentido da “declaração de caducidade do Acordo de Empresa, publicado no BTE, nº 31, de 22/08/1996, com as alterações publicadas no BTE, nº 28, de 29/07/1998; nº 3, de 22/01/2001 e nº 21, de 08/07/2007, aplicável aos Enfermeiros ao Serviço do SAMS – Serviço de Assistência Médico-Social do SBSI, vem, sobre o mesmo, deduzir a presente oposição, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1. Antes de mais, importa estabelecer a cronologia do processo negocial de revisão da referida Convenção Colectiva, como segue:



SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

DEPT.º CONTENCIOSO: Av. 24 de Julho, 132, 1º - 1350-346 Lisboa - Telef.: 213920350 - Fax: 213968202
E-mail: contencioso@sep.pt - site: www.sep.org.pt

2. Em 21/09/2011, o Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, doravante SBSI, procedeu à denúncia da convenção colectiva supra-identificada (em 1.).
3. Em 14/03/2012, foi assinada a 1ª acta que definiu a metodologia a seguir nas negociações.
4. Em 18/04/2012, foi assinado o “ProtocoloNegocial” que estabeleceu reuniões quinzenais de negociação, por via de regra às Quintas-feiras.
5. Em 25/02/2013, foi solicitada reunião à DGERT, com vista à mediação referente ao pagamento dos subsídios e manutenção das Convenções Colectivas em vigor.
6. Em 15/03/2013 foi assinada a acta da reunião com a DGERT que o SBSI não assinou, mas que expressa a manutenção em vigor dos respectivos AEs..
7. Em 17/03/2013, foi assinada a 25ª acta e última do processo negocial que expressa a proposta apresentada pelo SBSI no sentido dos Sindicatos apresentarem as matérias que, a serem aceites, permitiriam finalizar o processo negocial.
8. Em 01/11/2013, são enviadas as propostas dos Sindicatos ao Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas.
9. Em 20/01/2014, os Sindicatos solicitaram reunião ao SBSI, para dar continuidade ao processo negocial.
10. Em 23/12/2014 e 02/12/2015 os Sindicatos renovam o anterior pedido.



SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

DEPT.º CONTENCIOSO: Av. 24 de Julho, 132, 1º - 1350-346 Lisboa - Telef.: 213920350 - Fax: 213968202
E-mail: contencioso@sep.pt - site: www.sep.org.pt

11. Ora, o Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, com o seu pedido agora enviado ao Ministério do Trabalho, **confunde** caducidade da cláusula de sobrevigência, com a caducidade da própria Convenção Colectiva.

Efectivamente,

12. O disposto no artº 4º da Lei nº 55/2014, de 25 de Agosto estatui que:

“O artigo 501º do **Código do Trabalho**, com a redacção da presente lei, não se aplica às convenções colectivas denunciadas até 31 de Maio de 2014”, e

13. Tendo sido denunciado o AE/SAMS em 2011, o regime legal da sobrevigência do referido AE (SAMS) é o que resulta do artº 501º do Código do Trabalho 2009.
14. Assim, face ao estatuído no artº 501º, nºs 1, 2, 3 e 4º do Código do Trabalho:
- a) A cláusula de sobrevigência do AE/SAMS caduca “decorrido cinco anos sobre a data da denúncia da convenção” ou da apresentação de proposta de revisão da convenção que incluía a revisão daquela cláusula.
 - b) **A cláusula de sobrevigência do AE/SAMS apenas caducou, em Setembro/2016.**
 - c) Após a caducidade da referida cláusula, a convenção mantém-se em vigor, em regime de sobrevigência, durante a negociação, ou no **mínimo durante 18 meses.**
 - d) Após esse período, a convenção mantém-se em vigor durante 60 dias após qualquer das partes comunicar ao Ministério do Emprego e à outra parate que o processo de negociação terminou sem acordo, após o que caduca.



SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

DEPT.º CONTENCIOSO: Av. 24 de Julho, 132, 1º - 1350-346 Lisboa - Telef.: 213920350 - Fax: 213968202
E-mail: contencioso@sep.pt - site: www.sep.org.pt

15. Resulta, pois, com toda a evidência que a convenção supra-identificada (em 1.), **mantém-se em vigor, pelo menos, até, Maio de 2018**, caso as negociações não sejam, entretanto, retomadas.

16. Não tem pois, presentemente, o menor fundamento a intenção de fazer caducar, de imediato, a convenção colectiva referida, pelo que deve ser indeferido o pedido do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas.

Respeitosamente

Junta: - 12 documentos

Pel' A Direcção